

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº **03/2024** DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 03/2024 (Processo Adm. nº 1206/2023)

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Copaíba, Lote 01, Torre B, Sala 1306, Taguatinga Sul (Taguatinga), Brasília/DF, CEP: 72.020-016, Tel.: (27) 3022-4150, e-mail: juridico@superestagios.com.br, neste ato representada pelo seu sócio-administrador José Aroldo Silveira de Almeida, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 121.514.827-58, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo apresentado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante itens 13.2 e 13.3 do Edital, e §4 do art. 165 da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentar as contrarrazões é até 3 (três) dias úteis a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. O recurso foi interposto em 18/07/2024, de maneira o último dia para contrarrazoá-lo é 23/07/2024.

2. DA MOTIVAÇÃO DA RECORRENTE

O licitante CIEE interpôs recurso impugnando a habilitação da licitante SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, so a alegação de que o edital, em seu item 4.1, veda a subcontratação; que a vencedora opera sob regime de franquia; e que o posto de atendimento em Santos é atendido por empresa inscrita no CNPJ 29.236.899/0001-28. Argumenta que tais condições caracterizam subcontratação e violam o item 4.1 do edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

As razões da Recorrente não merecem prosperar eis que, em primeiro lugar, é ilógica a fundamentação recursal por ser IMPOSSÍVEL constatar subcontratação antes da suposta subcontratante assinar o contrato com o Órgão Público, afinal, o subcontratante precisa, primeiro, ser contratado, senão como poderá transferir a outrem obrigações que sequer assumiu?

Para se caracterizar subcontratação é necessário que a subcontratante contrate outra empresa para executar as obrigações que assumira no contrato principal. Isto, porém, não ocorre no caso Super Estágios, que executará de forma direta os serviços através de unidade em Santos/SP.

A Super Estágios possui vasta experiência no gerenciamento de estágios no Brasil há mais de 14 anos, com órgãos públicos de todas as esferas e portes, contando com várias unidades espalhadas por todo país, tendo inclusive juntado diversos atestados de capacidade técnica, além do exigido em edital, com quantidade de estagiários expressivamente superior à do presente processo licitatório, de maneira que é inquestionável a excelência de condições técnicas e operacionais, bem como de infraestrutura que a Super Estágios dispõe em todo o território brasileiro, inclusive com presença em Santos/SP.

A Recorrente acusa, ainda, que a vencedora do certame opera sob a forma de franquia. No entanto, há uma confusão por parte da Recorrente uma vez que a licitante vencedora é a Super Estágios LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.320.576/0001-52 que, apesar de integrar a marca Super Estágios, com esta não se confunde. Marca e empresa são elementos distintos.

A vencedora do certame é a empresa Super Estágios LTDA, que não comercializa franquias, o que pode ser averiguado em seu contrato social:

CAPITULO II – OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade tem como objeto o exercício da seguinte atividade:

- a) Agente de integração de estágios – CNAE 8599-6/04;
- b) Processo Seletivo – CNAE 8599-6/04;
- c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial – CNAE 8599-6/04;

A Recorrida não é franqueadora nem franqueada, mas sim uma empresa cujo objeto social conversa exatamente com o objeto do certame.

Acerca do posto de atendimento que a contratada deverá manter na Baixada Santista, o edital e seus anexos não exigem que tal posto seja uma filial. Vejamos:

Termo de Referência

Posto de atendimento regional

4.2. O agente de integração deverá manter na Baixada Santista posto para atendimento dos estagiários, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar.

Estudo Técnico Preliminar

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

V – O Agente de Integração deverá manter na Baixada Santista posto para atendimento dos estagiários, com o fim de evitar possível deslocamento de estagiários a sede da Contratada.

A presença de um estabelecimento físico de agente de integração para estagiários se faz necessária por diversas razões, entre elas:

a) Acesso e Inclusão

Nem todos os estagiários possuem fácil acesso a ferramentas digitais ou estão familiarizados com o uso de assinaturas eletrônicas. Um agente de integração físico garante que todos, independentemente de terem ou não acesso à internet, possam completar os procedimentos necessários para iniciar seus estágios. Além disso, facilita o acesso para pessoas com deficiência, não restringindo apenas ao meio digital, garantindo que todos os direitos sejam atendidos. Isso está em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e cidadania.

b) Apoio Personalizado e Acompanhamento

Um estabelecimento físico oferece um ponto de contato direto para os estagiários, onde eles podem receber orientação personalizada, esclarecer dúvidas e obter apoio administrativo. Esse contato direto é

crucial para a compreensão completa dos termos do contrato e para a resolução de quaisquer problemas que possam surgir.

Está previsto apenas que a contratada tem a obrigação de manter posto de atendimento no local, mas não impõe a modalidade em que a empresa contratada dever ser organizada. A contratada pode, por exemplo, alugar um novo local, ter um espaço cedido, entre outras possibilidades.

É no mínimo curioso o tamanho desespero da licitante Recorrente que, de antemão, além de supor que a Recorrida é uma empresa do ramo de franquias, também supôs até mesmo o endereço em que a Recorrida manterá o posto de atendimento.

A exigência de manter posto local de atendimento se encontra no rol das obrigações da contratada. A Recorrida garante o cumprimento de TODOS os requisitos do edital, mas sequer mencionou o endereço em manterá seu posto de atendimento, uma vez que o certame não exige declaração prévia nesse sentido.

Observe que a Recorrente se utiliza da expressão “é de conhecimento público e notório” justamente porque não tem como provar qual será o endereço em que a Recorrida manterá seu posto de atendimento, assim como não tem qualquer prova sobre o suposto modo de operação da vencedora.

Importante ressaltar que é de conhecimento público e notório que a vencedora opera sob regime de franqueados e, atualmente, o seu posto de atendimento existente no município

Acesse: www.ciee.org.br | E-mail: cnl@ciee.org.br

lope ID: 0099F1DA-B12D-4736-80A1-A7E723D59A5E



de Santos é atendido pelo CNPJ 29.236.899/0001-28, conforme consulta ao cartão de CNPJ abaixo, que corresponde a uma franquia da vencedora.

Em outras palavras, o recurso do CIEE está fundado nas previsões que eles mesmos fizeram do futuro, pois alegam saber onde a licitante vencedora manterá seu posto de atendimento, bem como adivinham que a futura contratada irá subcontratar a execução do objeto licitado.

Indubitável tratar-se de recurso meramente protelatório, com fim de atrasar a homologação do certame.

Importante mencionar que a Recorrente CIEE já apresentou a mesma argumentação acerca da suposta subcontratação futura em outro certame¹, sendo seu recurso desprovido no mérito porquanto não restou caracterizada subcontratação.

Não se sabe se essa insistência da Recorrente se dá em razão da grande concorrência direta entre ambas ou se esse comportamento é habitual perante as demais empresas. De qualquer forma, em homenagem à verdade, convidamos, com prazer, todos que quiserem para realizar uma visita até uma de nossas unidades para um café, e assim aferirem com seus próprios olhos o padrão de qualidade Super Estágios. Aliás, para que não reste dúvida quanto ao que se discute, esclarece-se desde já que não só atendemos em unidades físicas, como também contamos com atendimento virtual, indo além do que é exigido no edital.

Por fim, cabe registrar que há uma temática que, esta sim, mereceria atenção: a Recorrente CIEE é uma entidade sem fins lucrativos que presta serviços em ramo tipicamente comercial, disputando licitações e clientes com outras empresas, porém se beneficiando da isenção de impostos, resultando para eles em

¹ Pregão Eletrônico nº 0073/2021 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

vantagem financeira em relação aos demais. Não obstante, este tópico discutiremos em outra oportunidade.

Por todo o exposto, conclui-se por acertada a decisão do i. Pregoeiro.

4. DA CONCLUSÃO

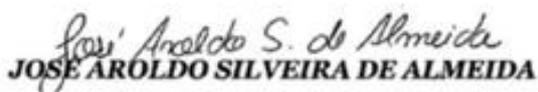
Em conclusão, requer o recebimento das presentes contrarrazões para que não seja conhecido o recurso interposto pela Recorrente por ser impossível averiguar suposta subcontratação derivada de um contrato que sequer foi celebrado.

Caso seja conhecido, então requer que seja negado provimento, julgando improcedente todos os argumentos suscitados pela Recorrente, dando prosseguimento ao certame com a adjudicação e homologação do pregão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 23 de julho de 2024.


JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA

